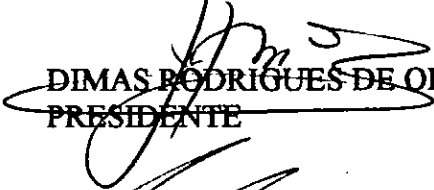


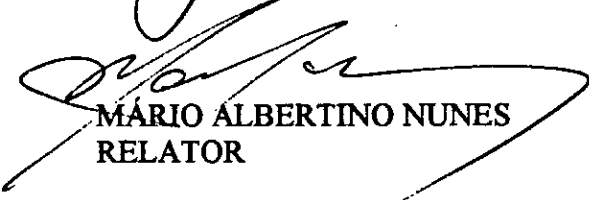
PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
RECURSO Nº. : 111.980
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : MECÂNICA AGRÍCOLA FULBER LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

MULTA ATRASO ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o infrator às penalidades previstas. **IRPF - DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO** - A partir do Exercício de 1995, por força da MP nº 812, de 30.12.94, convertida na Lei nº 8.981, de 20.01.95, a entrega em atraso da declaração sujeitará o infrator à multa de 200,00 (pessoa física) ou de 500,00 UFIR (pessoa jurídica) a 8.000,00 UFIR. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA AGRÍCOLA FULBER LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675
RECURSO Nº. : 111.980
RECORRENTE : MECÂNICA AGRÍCOLA FULBER LTDA. - ME

RELATÓRIO

MECÂNICA AGRÍCOLA FULBER LTDA. - ME, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 07.02.96 (fls. 22v.), através de recurso protocolado em 05.03.96 (fls. 23).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, no montante de 500,00 UFIR.

2A. A Declaração de Rendimentos /1995 foi entregue em 10.07.95, conforme se depreende do carimbo de recepção, apostado na mesma (fls. 04).

2B. A Declaração, conforme cópia de fls. 04, não apresentou Imposto Devido (Base de Cálculo abaixo do limite de isenção).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 07 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a) que havia presumido, ao ter sido prorrogado o prazo de entrega da Declaração IRPJ/Form. I, que igual teria ocorrido com a de Form. II, a qual teria, portanto, sido prorrogada para 30.06.95;

b) ademais houve atraso na entrega de material necessário para a confecção da declaração, por parte da Receita Federal;



PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

c) que a legislação invocada pelo Fisco, para dar suporte à exigência, só poderia ser aplicada a partir de 1996, face o princípio de que é vedada a cobrança do tributo no mesmo ano em que tiver sido criado;

d) que a multa, se fosse o caso de ser admitida, deveria ser de 97,50 UFIR.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 17 e segs.), mantém **integralmente** o feito, rebatendo as teses da defesa, conforme leitura que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 23 e segs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 29, propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo, conforme leitura que, outrossim, faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

2. Consoante o disposto no Art. 88, incisos e parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, sujeita-se à multa mínima de 200,00 UFIR (pessoa física) ou de 500,00 UFIR (pessoa jurídica) o contribuinte que, não tendo imposto devido, apresentar a Declaração de Rendimentos ((IRPF ou IRPJ) em atraso.

3. Assim dispõe o art. 88 desse diploma legal, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - omissis.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - o valor mínimo a ser aplicado será:

a) (omissis)

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

4. Outrossim, dispõe o art. 87 do mesmo diploma legal que:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda para as demais pessoas jurídicas."

5. Os fatos não são negados, existindo nos Autos prova de que a declaração foi entregue fora do prazo.



PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

6. Tendo a referida Medida Provisória sido convertida em lei (Lei nº 8.981, de 20.01.95), seus efeitos, desde a sua edição, acabaram convalidados (CF/88, art. 62 e parágrafo único), garantindo-lhe aplicabilidade já no Exercício de 1995, observado que foi o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária.

7. Legitimado está, portanto, o Fisco para exigir a multa em questão.

8. Quanto à alegação de exclusão da penalidade por ter sido a falta denunciada espontaneamente, permito-me transcrever parte do lúcido voto do insigne Conselheiro, Dr. Romeu Bueno de Camargo, no RECURSO nº 07457, o qual trata de multa por atraso na entrega de DIRF - o que, em essência, não difere do presente caso:

“A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária



PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega das DIRFs dos anos de retenção de 1989 a 1992 somente em março de 1994, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.



PROCESSO Nº. : 11030/001.790/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.675

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estaria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

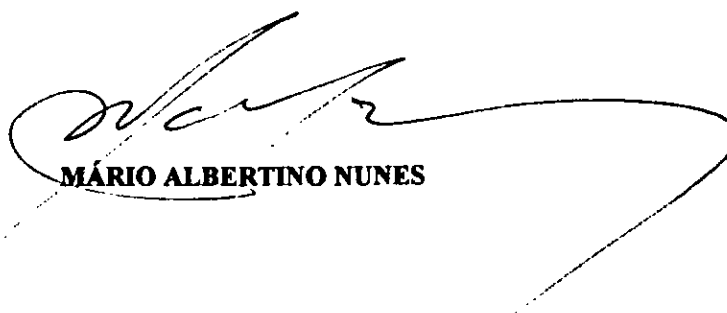
Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento."

9. Outrossim, não há como prevalecer a alegação de falta de material, pois é autorizado quem queira produzir e comercializar os formulários. Ademais, a declaração poderia ser entregue em disquete, não havendo qualquer notícia de sua falta. E, ainda, que ficasse evidenciada a falta de material, a Autoridade Tributária não teria competência para deixar de aplicar a cominação prevista em Lei - a qual não previu tal hipótese de exceção.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES